



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.001881/2004-97
Recurso nº 891.855 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.601 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 07 de julho de 2011
Matéria IPI - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente LUIZ MARQUEZIN FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 24/06/2004

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. MULTAS POR INFRAÇÕES FISCAIS COMETIDA PELO FALECIDO. TRANSFERÊNCIA AOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE.

Por falta de previsão legal, não se transmitem ao sucessor a qualquer título e ao cônjuge meeiro as multas, de ofício ou regulamentar, impostas ao falecido por infração à legislação tributária (art. 131, II, do CTN).

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento- Relator.

EDITADO EM: 19/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Tatiana Midori Migiyama, Solon Sehn e Bruno Maurício Macedo Curi.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto com o objetivo de reformar o Acórdão nº 14-30.180, de 24 de março de 2010 (fls. 44/47), proferido pelos membros da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto/SP (DRJ/RBO), em que, por unanimidade de votos, consideraram improcedente a impugnação, sendo mantido integralmente o crédito tributário constituído, com base nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Data do fato gerador: 24/06/2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria tributável não especificamente contestada na impugnação é reputada como incontroversa, insuscetível de posterior invocação.

REVISÃO DE ACÓRDÃO DE OFÍCIO.

Presente lapso manifesto em acórdão proferido, este deve ser revisado de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem resumir os fatos registrados nos autos até a prolação da decisão de primeiro grau, transcrevo a seguir o Relatório encartado no Acórdão recorrido:

Com fulcro no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/2002), aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, consoante capitulação legal consignada às fls. 04/05, foi lavrado o auto de infração de fl. 03, pelo Auditor Fiscal da Receita Federal Iasuaki Kikuti, em 09/11/2004, para exigir R\$ 2.365,64 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 119,22 de juros de mora calculados até 29/10/2004, R\$ 1.774,22 de multa de ofício, e R\$ 13.070,40 de multa regulamentar, o que representa o crédito tributário consolidado de R\$ 17.329,48.

Consoante a descrição dos fatos, de fls. 04/05, o exator dá conta de que 5.044 maços de cigarro expostos à venda, sendo 4.718 vintenas sem selos de controle e 326 com selos falsos, foram apreendidos em 24/06/2004 pela Polícia Civil (cópia do auto de exibição e apreensão de fl. 13), conforme boletim de ocorrência (cópia de fl. 12), e encaminhados à Receita Federal por meio de ofício (cópia de fl. 11). Laudo pericial, quanto aos selos falsos, às fls. 18/19.

Foi constituído o crédito tributário referente às quantidades irregulares de maços de cigarro, tendo como parâmetro o IPI por vintena de R\$ 0,4690, conforme demonstrativos de fls. 06/08: imposto, multa de ofício e juros de mora. Ademais, foi imposta a multa regulamentar (demonstrativo de fl. 09) correspondente ao valor comercial dos produtos expostos à venda sem selo de

controle (R\$ 8.070,40) e com selos de controle falsos (R\$ 1.630,00), não podendo a multa, neste último caso, ser inferior a R\$ 5.000,00. Total da multa regulamentar: R\$ 13.070,40.

A peça acusativa foi cientificada em 29/11/2004 por via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 22.

Em 15/12/2004, foi apresentada a impugnação de fl. 24 pelo procurador da pessoa física (instrumento legal de fl. 33), em que é noticiado o óbito do sujeito passivo em 13/07/2004, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 28, e requerido o arquivamento do feito por questão de justiça.

Em 08/06/2010, à fl. 43, foi apresentado pelo órgão de origem um despacho com conteúdo de embargo administrativo de divergência em virtude de aparente contradição existente no Acórdão DRJ/RPO nº 14-28.169, de fls. 39/41.

Sobreveio o Acórdão recorrido, sendo dele cientificada a Interessada, por via postal (fl. 52), em 11/10/2010. Inconformada, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 54/61, protocolado em 05/11/2010 (fl. 53), em que reafirmou as razões de defesa aduzidas na peça impugnatória.

Em aditamento, alegou que, com falecimento do Autuado, as multas de ofício e regulamentar não podiam ser exigidas dos sucessores nem do cônjuge meeiro, pois, nos termos do art. 131, II, c/c o art. 5º, do CTN, eles somente respondiam pelos tributos devidos pelo de *cujus*.

No final, requereu o acolhimento e provimento do presente Recurso, para que fossem canceladas as referidas multas.

Em atenção ao despacho de fl. 63, os presentes autos foram enviados a este e. Conselho. Na Sessão de abril de 2011, em cumprimento ao disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, foram distribuídos, mediante sorteio, para este Conselheiro Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente Recurso foi apresentado por parte legítima e em tempo hábil, preenche os demais requisitos de admissibilidade e trata de matéria da competência deste Colegiado, portanto, dele tomo conhecimento.

No presente caso, inexistente controvérsia acerca da legalidade do Auto de Infração de fls. 03/09, que trata do lançamento do IPI e da imposição das multas de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e regulamentar, decorrente da exposição à venda de 5.044 maços de cigarro, sendo 4.718 vintenas sem selos de controle e 326 com selos falsos.

Da mesma forma, relativamente ao IPI e aos juros moratórios, calculados com base na variação da taxa Selic, também não há litígio em relação à transferência da responsabilidade tributária aos sucessores e ao cônjuge meeiro.

Na verdade, o cerne da presente controvérsia limita-se a questão da transferência da responsabilidade aos herdeiros apenas dos valores das multas impostas ao *de cujus*, objeto da presente autuação. Em outras palavras, o ponto fulcral da presente contenda diz respeito à legitimidade passiva dos sucessores e do cônjuge meeiro, para fim de substituir o Autuado em relação parcela da dívida correspondente às multas aplicadas.

Trata-se, no caso, de matéria sobre responsabilidade pessoal dos sucessores, que se encontra disciplinada no inciso II do art. 131 do CTN, a seguir transcrito:

Art. 131 - São pessoalmente responsáveis:

(...)

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

(...) (grifos não originais)

Com base no disposto no referido preceito legal, resta claro que tanto o sucessor a qualquer título quanto o cônjuge meeiro respondem apenas pelos tributos devidos pelo falecido.

A contrario sensu, como a multa não é tributo, por falta de previsão legal, a responsabilidade por esse tipo de gravame não se transfere ao sucessor nem ao cônjuge meeiro do falecido.

Trata-se da aplicação, na seara tributária, do princípio da intransmissibilidade da pena ou da pessoalidade da pena, segundo o qual a penalidade não se transmite aos herdeiros do *de cujus*.

Aliás, esse entendimento encontra-se pacificado no âmbito da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF). A título exemplificativo, segue transcrito o enunciado da ementa do seguinte julgado:

Responsabilidade Tributária - Multas por Infrações Fiscais - Sucessão - O sucessor não responde por multa punitiva, aplicada por infração cometida pelo sucedido. (acórdão n° CSRF/01-01248, de 05.12.1992, unânime)

No mesmo sentido, firmou-se o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal (STF), conforme enunciado da ementa a seguir transcrito:

Na responsabilidade tributária do espólio não se compreende a multa imposta ao de cujus. Tributo não se confunde com multa, vez que estranha aquele a natureza de sanção presente nesta. (RE 95.213/SP. STF, 2. T, rel. Min Francisco Rezek. RTJ 110/1091).

Com base nessas considerações, concluo que as multas de ofício e regulamentares impostas ao autuado, por falta de previsão legal, não se transmitem aos sucessores e ao cônjuge meeiro do falecido.

Processo nº 13830.001881/2004-97
Acórdão n.º **3802-00.601**

S3-TE02
Fl. 66

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao presente ao Recurso, para cancelar apenas as multas de ofício e regulamentares objeto da presente autuação.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO em 19/07/2011 17:23:14.

Documento autenticado digitalmente por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO em 19/07/2011.

Documento assinado digitalmente por: REGIS XAVIER HOLANDA em 17/11/2011 e JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO em 19/07/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 23/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP23.0320.16275.RIIW

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

9D8C488CD6A16550E7D4AD125E48216200397FBE